

**VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E EMPRESARIAL CONTRA MULHERES:
INTERFACES ENTRE DIREITO EMPRESARIAL E DIREITO DE FAMÍLIA**

**PATRIMONIAL AND CORPORATE VIOLENCE AGAINST WOMEN:
INTERFACES BETWEEN CORPORATE LAW AND FAMILY LAW**

**VIOLENCIA PATRIMONIAL Y EMPRESARIAL CONTRA LAS MUJERES:
INTERFACES ENTRE EL DERECHO EMPRESARIAL Y EL DERECHO DE
FAMILIA**

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

Professora Adjunto I da UEMA. Doutora em Direito e em Políticas Públicas

Email: jocrf_2009@hotmail.com

Inácio Ferreira Façanha Neto

Professor Assistente III da UEMA. Doutorando em Ciências Contábeis e
Administração

Email: inaciofacanha@professor.uema.br

Naiane Nascimento Mendes

Professora da UEMA. Doutora em Ciências Contábeis e Administração

Email: naianemendesac@gmail.com

Luís Antônio Mendes de Mesquita Araújo

Professor Adjunto I da UEMA. Doutor em Engenharia de Produção

Email: lamma82@gmail.com

Resumo

O presente artigo examina a violência patrimonial e empresarial contra mulheres como modalidade específica de violência de gênero, investigando suas interfaces com o Direito Empresarial e o Direito de Família. A partir de abordagem interdisciplinar que articula a teoria feminista do direito, o direito societário e o direito das famílias, analisa-se como práticas como a ocultação fraudulenta de bens sociais, a dissolução simulada de sociedades, o esvaziamento patrimonial de empresas comuns e a exclusão da mulher da administração de negócios familiares configuram formas de violência patrimonial tuteladas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Examina-se o tratamento dado ao tema pelo ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nos mecanismos protetivos disponíveis nas esferas civil, empresarial e penal, e na insuficiência dos instrumentos existentes para coibir a violência patrimonial de natureza societária. Propõem-se, ao final, diretrizes interpretativas e regulatórias para o aprimoramento da proteção jurídica da mulher vítima de violência patrimonial em contextos empresariais.

Palavras-chave: violência patrimonial; violência de gênero; direito empresarial; direito de família; fraude contra partilha.

Abstract

This article examines patrimonial and corporate violence against women as a specific form of gender-based violence, investigating its interfaces with Corporate Law and Family Law. Drawing on an interdisciplinary approach that articulates feminist legal theory, corporate law, and family law, it analyzes how practices such as fraudulent concealment of corporate assets, simulated dissolution of

companies, asset stripping of jointly-owned businesses, and the exclusion of women from the management of family enterprises constitute forms of patrimonial violence protected by the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006). The article examines the treatment of this subject in Brazilian law, with emphasis on the protective mechanisms available in civil, corporate, and criminal spheres, and on the insufficiency of existing instruments to curb corporate patrimonial violence. Finally, interpretive and regulatory guidelines are proposed to improve the legal protection of women victims of patrimonial violence in business contexts.

Keywords: patrimonial violence; gender-based violence; corporate law; family law; fraud against asset division.

Resumen

Este artículo examina la violencia patrimonial y empresarial contra las mujeres como una modalidad específica de violencia de género, investigando sus interfaces con el Derecho Empresarial y el Derecho de Familia. A partir de un enfoque interdisciplinario que articula la teoría feminista del derecho, el derecho societario y el derecho de las familias, se analiza cómo prácticas como la ocultación fraudulenta de bienes sociales, la disolución simulada de sociedades, el vaciamiento patrimonial de empresas comunes y la exclusión de la mujer de la administración de negocios familiares configuran formas de violencia patrimonial tuteladas por la Ley Maria da Penha (Ley nº 11.340/2006). Se examina el tratamiento dado al tema por el ordenamiento jurídico brasileño, con énfasis en los mecanismos protectores disponibles en las esferas civil, empresarial y penal, y en la insuficiencia de los instrumentos existentes para cohibir la violencia patrimonial de naturaleza societaria. Finalmente, se proponen directrices interpretativas y regulatorias para mejorar la protección jurídica de la mujer víctima de violencia patrimonial en contextos empresariales.

Palabras clave: violencia patrimonial; violencia de género; derecho empresarial; derecho de familia; fraude contra partición.

1. Introdução

A violência contra as mulheres constitui fenômeno multidimensional cujas manifestações não se esgotam nas formas físicas ou psicológicas mais facilmente reconhecidas pelo senso comum e pelos operadores jurídicos. A violência patrimonial — definida pelo art. 7º, IV, da Lei nº 11.340/2006 como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher — representa uma das modalidades mais invisibilizadas e, ao mesmo tempo, mais devastadoras da violência de gênero.

No cruzamento entre o Direito de Família e o Direito Empresarial, a violência patrimonial adquire contornos específicos e de elevada complexidade técnica. Quando a mulher e seu parceiro são sócios em uma ou mais sociedades empresárias, ou quando o patrimônio familiar se confunde com ativos empresariais,

o espaço para práticas fraudulentas de esvaziamento patrimonial se amplia significativamente. A dissolução simulada de quotas, a transferência fictícia de bens sociais para terceiros de confiança do agressor, a adulteração de balanços e a exclusão da mulher da administração societária são instrumentos corriqueiros de violência patrimonial que escapam, em grande medida, aos mecanismos de proteção tradicionais.

A despeito de sua relevância, a interface entre violência patrimonial e estruturas empresariais permanece subteorizada na doutrina jurídica brasileira. O Direito de Família, ao tratar da dissolução do casamento e da partilha de bens, raramente dialoga com os institutos do Direito Societário necessários para identificar e desfazer as fraudes perpetradas no interior das estruturas empresariais. O Direito Empresarial, por sua vez, tem sido historicamente formulado a partir de uma perspectiva de neutralidade de gênero que o torna cego às assimetrias de poder que estruturam as relações societárias em contextos doméstico-familiares.

O presente artigo busca contribuir para o preenchimento dessa lacuna, perseguindo três objetivos centrais: (i) caracterizar a violência patrimonial em contextos empresariais como modalidade juridicamente autônoma e socialmente significativa de violência de gênero; (ii) mapear os instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro para sua prevenção e repressão, identificando suas insuficiências; e (iii) propor diretrizes interpretativas e regulatórias para o aperfeiçoamento da proteção da mulher vítima de violência patrimonial empresarial.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática, com revisão bibliográfica da literatura jurídica e criminológica, análise da legislação brasileira e exame de decisões judiciais dos tribunais superiores. A perspectiva teórica adotada é a da teoria feminista do direito, que permite revelar como categorias aparentemente neutras do direito empresarial e do direito de família operam, na prática, de modo a reproduzir e legitimar assimetrias de gênero.

2. Metodologia

O presente estudo caracteriza-se como pesquisa qualitativa de natureza exploratória e descritiva, orientada pela abordagem teórico-dogmática. O corpus normativo analisado compreende a Constituição Federal de 1988, o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976), a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei nº 14.550/2023 e a Lei nº 14.188/2021, além dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, com destaque para a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994) e a CEDAW (ONU, 1979). O corpus doutrinário foi construído a partir da seleção de obras de referência em três eixos temáticos: Direito de Família, Direito Empresarial e Teoria Feminista do Direito, buscando estabelecer diálogo interdisciplinar entre essas áreas.

No que tange ao corpus jurisprudencial, realizou-se pesquisa na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), utilizando como parâmetros de busca os descritores "violência patrimonial", "desconsideração da personalidade jurídica", "fraude à partilha" e "direito de família". Foram selecionados acórdãos paradigmáticos que ilustram a aplicação dos institutos empresariais em contextos de litígios familiares, com destaque para o REsp nº 1.814.639/MG, que consolidou o entendimento sobre a desconsideração da personalidade jurídica em ações de família. Cumpre registrar que a pesquisa jurisprudencial não seguiu protocolo de revisão sistemática, tendo sido orientada pela identificação de precedentes representativos do tratamento judicial conferido à matéria, sem pretensão de exaustividade quantitativa.

Importa reconhecer, desde logo, as limitações metodológicas do estudo. Trata-se de investigação predominantemente teórico-dogmática, sem base empírica própria e com demonstração casuística restrita a precedentes ilustrativos. Não foi realizada pesquisa empírica com processos judiciais em larga escala, nem levantamento quantitativo de dados institucionais sobre a incidência de violência patrimonial em contextos empresariais. Essas limitações indicam a necessidade de investigações futuras que incorporem base jurisprudencial mais ampla e dados institucionais sistematizados.

3. Revisão da Literatura

3.1 Conceito e tipologia da violência patrimonial

A violência patrimonial contra a mulher encontra fundamento normativo no art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha, que a define de modo suficientemente amplo para abarcar condutas que vão desde a subtração física de bens materiais até formas mais sofisticadas de espoliação econômica. Feix (2011, p. 206) observa que essa definição incorpora não apenas a dimensão material da violência patrimonial, mas também sua dimensão instrumental, ao incluir os documentos pessoais e os instrumentos de trabalho entre os objetos protegidos.

Para fins analíticos, é útil distinguir entre a violência patrimonial direta — que incide sobre bens de titularidade exclusiva ou compartilhada da mulher — e a violência patrimonial indireta ou instrumental, que opera por meio da privação do acesso da mulher a recursos que lhe permitiriam exercer sua autonomia econômica e romper com o ciclo de violência. Essa segunda modalidade é particularmente relevante no contexto empresarial, onde o controle do fluxo financeiro da empresa pelo parceiro pode ser utilizado como instrumento de dominação.

Guimarães e Marra (2018) identificam três padrões típicos de violência patrimonial: o padrão expropriatório, caracterizado pela subtração ou destruição de bens; o padrão de privação, que consiste na negação de acesso a recursos econômicos; e o padrão de controle, pelo qual o agressor exerce supervisão cerrada sobre as finanças da parceira, criando dependência econômica estrutural. Nos contextos empresariais, esses padrões se combinam e se potencializam mutuamente.

3.2 A invisibilidade social e jurídica da violência patrimonial

A violência patrimonial é, entre as modalidades previstas na Lei Maria da Penha, aquela que mais sofre com a invisibilidade social e jurídica. Pesquisa do OBSERVE (2011) identificou que as varas especializadas em violência doméstica raramente processam casos exclusivamente de violência patrimonial, sendo esta, na maior parte dos casos, tratada como acessório da violência física ou psicológica.

Esse padrão revela uma hierarquia implícita das formas de violência que subestima o impacto da espoliação econômica na vida das mulheres.

Bandeira (2014) aponta que a invisibilidade da violência patrimonial tem raízes históricas profundas, vinculadas à tradição jurídica que tratou a mulher casada como relativamente incapaz e o patrimônio familiar como de administração exclusivamente masculina. Embora o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988 tenham formalmente superado esse modelo, seus efeitos culturais persistem nas práticas cotidianas de gestão do patrimônio familiar, especialmente nos contextos em que a mulher não participa ativamente da administração dos negócios.

No campo empresarial, a invisibilidade é reforçada pela complexidade técnica dos instrumentos de fraude. A compreensão de mecanismos como a subcapitalização deliberada, a cessão fiduciária de quotas e a distribuição assimétrica de resultados requer conhecimentos especializados em contabilidade e direito societário que os operadores das varas de violência doméstica frequentemente não possuem. Essa assimetria de informação favorece o agressor e fragiliza a proteção da vítima.

4. Interfaces entre Direito Empresarial e Direito de Família: Pontos de Tensão e Confluência

4.1 A empresa familiar e o regime de bens

A empresa familiar constitui o espaço privilegiado de encontro entre o Direito de Família e o Direito Empresarial, e também o locus mais frequente de violência patrimonial de natureza societária. Quando os cônjuges ou companheiros são sócios de uma mesma sociedade, ou quando um deles é o único titular formal de quotas que representam patrimônio comum, a distinção entre o patrimônio pessoal e o empresarial torna-se crucial para a definição dos direitos de cada um em caso de dissolução da sociedade conjugal.

No regime da comunhão parcial de bens — o mais comum no Brasil, aplicável por padrão legal nos termos do art. 1.640 do Código Civil —, as quotas sociais adquiridas na constância do casamento integram o patrimônio comum do casal,

independentemente de quem figure formalmente como titular. Esse princípio, consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é frequentemente desconsiderado na prática pelos sócios que, prevendo a dissolução conjugal, promovem a transferência das quotas a terceiros ou o esvaziamento do patrimônio social antes do ajuizamento da ação de divórcio.

Lôbo (2022) observa que a lógica do Direito Societário — centrada na autonomia patrimonial da pessoa jurídica e na limitação da responsabilidade dos sócios — cria uma zona de opacidade que pode ser explorada pelo cônjuge controlador para blindar ativos em detrimento do cônjuge meeiro. A desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, é o principal instrumento para desfazer esse tipo de fraude, mas sua aplicação em contextos de violência doméstica ainda é incipiente e pouco sistematizada.

4.2 Mecanismos típicos de violência patrimonial empresarial

A literatura jurídica e a experiência das varas de família identificam um repertório de mecanismos utilizados para a prática de violência patrimonial em contexto empresarial. Silva (2022) os classifica em quatro categorias principais, que merecem exame detalhado:

A primeira categoria é a ocultação de participações societárias. O cônjuge controlador deixa de declarar, nos instrumentos de separação ou divórcio, a totalidade das quotas ou ações que integram o patrimônio comum, valendo-se da complexidade das estruturas societárias e da assimetria de informação para subtrair da partilha participações em sociedades subsidiárias, holdings e empresas de participação. A mulher, muitas vezes alheia à gestão dos negócios, desconhece a existência ou o real valor dessas participações.

A segunda categoria é a dissolução simulada ou a transferência fictícia de quotas. Antecipando a dissolução do vínculo conjugal, o sócio-cônjuge promove a transferência das quotas sociais para terceiros — parentes, sócios de confiança, empresas interpostas — mediante contratos simulados que serão posteriormente desfeitos após a homologação do divórcio. Essa prática configura fraude contra

partilha, tipificada como nulidade pelo art. 158 do Código Civil, e pode também caracterizar o crime de fraude à execução.

A terceira categoria é o esvaziamento patrimonial da sociedade. O sócio-cônjuge promove a descapitalização deliberada da empresa por meio de mecanismos formalmente lícitos, como o pagamento de salários e pró-labore excessivos a si mesmo ou a pessoas interpostas, a realização de despesas pessoais por conta da empresa, e a distribuição antecipada de lucros. O resultado é que, no momento da partilha, a empresa apresenta valor contábil artificialmente deprimido, em detrimento do cônjuge meeiro.

A quarta categoria é a exclusão da mulher da administração societária. Em sociedades administradas conjuntamente pelos cônjuges, o parceiro agressor pode utilizar mecanismos formais do direito societário — como a deliberação de alteração contratual excluindo a mulher da administração, amparada pela maioria de votos que detém — para privá-la de acesso às informações financeiras da empresa e do rendimento correspondente à sua participação na gestão. Essa prática combina violência patrimonial e psicológica, ao criar uma situação de dependência e controle.

4.3 A fraude societária como instrumento de violência de gênero

A compreensão das práticas descritas como formas de violência de gênero — e não apenas como ilícitos civis ou empresariais — é fundamental para orientar a resposta jurídica adequada. Segato (2003) demonstra que a violência patrimonial, longe de ser motivada exclusivamente por interesse econômico, é frequentemente uma expressão de poder e dominação que visa submeter a mulher e minar sua capacidade de autonomia. O esvaziamento patrimonial não busca apenas proteger o patrimônio do agressor: busca, sobretudo, manter a mulher em situação de dependência econômica que a impossibilite de romper com o ciclo de violência.

Campos (2011) observa que a interpretação da Lei Maria da Penha não pode ser dissociada de seu contexto de produção — a luta histórica das mulheres por reconhecimento de direitos e por proteção estatal contra a violência de gênero — nem de seus fundamentos normativos internacionais, em especial a Convenção de

Belém do Pará (OEA, 1994) e a CEDAW (ONU, 1979). Esses instrumentos impõem ao Estado brasileiro o dever de adotar todas as medidas necessárias para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, em todas as suas formas, inclusive a patrimonial.

Machado (2000) acrescenta que a violência patrimonial em contexto empresarial é especialmente insidiosa porque utiliza a aparência de legalidade dos instrumentos do direito privado para perpetrar a espoliação. O agressor age como "homem de negócios racional", utilizando contratos, deliberações societárias e operações contábeis formalmente válidos para atingir um objetivo ilícito: a subtração do patrimônio que pertence à mulher por força da lei. Essa opacidade técnica é precisamente o que a torna difícil de identificar e de combater.

5. Instrumentos Protetivos do Ordenamento Jurídico Brasileiro e suas Insuficiências

5.1 Os mecanismos da Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/2006 oferece um conjunto de medidas protetivas que podem ser aplicadas para coibir a violência patrimonial em contextos empresariais, embora sua aplicação prática a essas situações ainda seja incipiente. O art. 24 da Lei Maria da Penha prevê expressamente medidas protetivas de natureza patrimonial, entre as quais a restituição de bens indevidamente subtraídos, a proibição temporária de celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, a suspensão de procurações conferidas pela ofendida ao agressor, e a prestação de caução provisória para reparação de danos.

Dias (2019) observa que essas medidas, embora tecnicamente aptas a abranger situações de violência patrimonial societária, são raramente utilizadas pelos magistrados das varas de violência doméstica por falta de familiaridade com os instrumentos do direito empresarial necessários para sua implementação. A autora propugna pela especialização dos juízes e promotores que atuam nessas varas em matéria de direito societário e contabilidade forense, como condição para a efetividade da proteção patrimonial prevista na lei.

A Lei nº 14.550/2023, ao ampliar os mecanismos de proteção da Lei Maria da Penha, reforçou a possibilidade de concessão de medidas protetivas de natureza patrimonial, incluindo o bloqueio preventivo de bens em casos de violência patrimonial comprovada. Essa inovação é particularmente relevante para os contextos empresariais, onde a celeridade da medida protetiva pode ser determinante para impedir o esvaziamento do patrimônio social antes da instauração do processo de divórcio.

5.2 Os mecanismos do Direito de Família

No plano do Direito de Família, o principal instrumento de combate à violência patrimonial empresarial é a ação de dissolução de sociedade conjugal combinada com medidas cautelares de arrolamento e indisponibilidade de bens. Madaleno (2023) destaca que a tutela de urgência prevista nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil pode ser utilizada para obter o arrolamento preventivo de quotas e ações sociais, impedindo sua alienação durante o curso do processo de divórcio.

A desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil e no art. 133 do CPC, é o instrumento mais poderoso para desfazer fraudes patrimoniais estruturadas por meio de pessoas jurídicas. O STJ, no REsp nº 1.814.639/MG, firmou entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica é cabível em ações de família quando comprovado o uso abusivo da pessoa jurídica para fraudar a partilha de bens, independentemente do preenchimento dos requisitos da teoria maior (confusão patrimonial e desvio de finalidade estrito senso).

Pereira (2022) aponta, contudo, que a aplicação desses instrumentos em contextos de violência doméstica encontra obstáculos práticos significativos. A mulher vítima de violência patrimonial frequentemente carece de recursos para contratar perícia contábil especializada — indispensável para identificar e quantificar as fraudes societárias —, e o sistema de assistência judiciária gratuita raramente cobre os custos dessas perícias em ações de família.

5.3 Os mecanismos do Direito Empresarial

O Direito Societário oferece, por sua vez, instrumentos específicos que podem ser mobilizados para a proteção da mulher vítima de violência patrimonial empresarial. A ação de anulação de deliberações societárias — cabível quando a alteração do contrato social ou a exclusão da sócia da administração se der com violação dos requisitos formais ou por abuso de direito — é um desses instrumentos, previsto nos arts. 1.071 e seguintes do Código Civil.

Forgioni (2018) observa que o princípio da preservação da empresa, que orienta a interpretação do Direito Societário contemporâneo, não pode ser invocado para proteger estruturas empresariais utilizadas como instrumentos de violência de gênero. A função social da empresa, prevista nos arts. 116, parágrafo único, e 154 da Lei nº 6.404/1976, impõe aos administradores deveres que incluem o respeito aos direitos dos sócios minoritários — categoria em que frequentemente se enquadra a mulher em contextos de violência patrimonial.

A responsabilidade civil dos administradores por atos lesivos à sociedade e aos sócios, prevista no art. 1.016 do Código Civil para as sociedades limitadas e no art. 158 da Lei das S.A. para as companhias, pode ser invocada quando os atos de esvaziamento patrimonial são praticados pelo cônjuge que detém poderes de administração. A cumulação dessa pretensão com a ação de divórcio, na forma do art. 327 do CPC, pode simplificar a proteção jurídica da mulher e evitar a pulverização de demandas.

5.4 Insuficiências do sistema protetivo vigente

A análise dos mecanismos disponíveis revela um sistema protetivo fragmentado, que exige da mulher vítima de violência patrimonial empresarial a propositura de múltiplas ações em juízos distintos — vara de violência doméstica, vara de família, juízo empresarial — sem que haja, na maior parte dos casos, coordenação ou comunicação eficiente entre eles. Essa fragmentação favorece o agressor, que pode utilizar a morosidade e a complexidade do sistema para consumir o esvaziamento patrimonial antes de qualquer decisão definitiva.

Porto (2014) critica a timidez da Lei Maria da Penha em matéria de violência patrimonial, apontando que a lei não criou um tipo penal específico para a violência patrimonial — ao contrário do que fez com a violência psicológica, tipificada no art. 147-B do Código Penal pela Lei nº 14.188/2021 —, o que enfraquece a resposta estatal em seu aspecto mais dissuasório. A ausência de criminalização específica sinaliza, para o agressor, que a violência patrimonial é tratada como ilícito de segunda categoria.

Barsted (2011) acrescenta que a efetividade da proteção da mulher vítima de violência patrimonial depende, em última instância, da capacidade do sistema de justiça de compreender o fenômeno em sua integralidade — não apenas em seus aspectos técnico-jurídicos, mas também em sua dimensão de gênero. Juízes e advogados treinados exclusivamente na dogmática tradicional do direito empresarial ou do direito de família tendem a tratar a fraude patrimonial como litígio puramente econômico, perdendo de vista sua natureza de violência de gênero e as consequências que isso tem para a escolha dos instrumentos de proteção.

6. Perspectivas e Diretrizes para o Aperfeiçoamento da Proteção Jurídica

6.1 Diretrizes interpretativas

O primeiro passo para o aperfeiçoamento da proteção da mulher vítima de violência patrimonial empresarial é a adoção de uma hermenêutica que compreenda os institutos do Direito Empresarial à luz dos princípios e valores que fundamentam a Lei Maria da Penha e os tratados internacionais de direitos humanos das mulheres. Como sustentam Piovesan (2012) e Campos (2011), a interpretação sistemática e constitucional do ordenamento impede que a autonomia formal do Direito Societário seja utilizada como escudo para práticas que configuram violação de direitos fundamentais.

Propõe-se a consolidação de três diretrizes interpretativas fundamentais. Primeira, a presunção relativa de que quotas e ações adquiridas na constância do casamento ou da união estável integram o patrimônio comum do casal, independentemente da titularidade formal, transferindo ao cônjuge-sócio o ônus de

demonstrar o contrário. Segunda, a extensão do conceito de violência patrimonial, para fins de aplicação da Lei Maria da Penha, às condutas praticadas por meio de instrumentos societários — deliberações, contratos, operações contábeis — quando tiverem por objetivo ou resultado a espoliação econômica da companheira. Terceira, a aplicação facilitada da desconsideração da personalidade jurídica em ações de família que envolvam violência patrimonial comprovada, dispensando a demonstração dos pressupostos da teoria maior quando houver indícios de abuso da personalidade jurídica com finalidade de fraudar a partilha.

6.2 Diretrizes regulatórias

No plano regulatório, a criação de um tipo penal específico para a violência patrimonial contra a mulher é medida que se impõe como complemento indispensável ao sistema protetivo vigente. A criminalização deve abranger tanto as formas diretas de subtração patrimonial quanto as formas indiretas perpetradas por meio de instrumentos societários, com previsão de causas de aumento de pena quando a conduta for praticada por meio de pessoa jurídica ou no contexto de sociedade empresária comum.

A criação de varas especializadas em violência patrimonial — ou, ao menos, a atribuição de competência ampliada às varas de violência doméstica para processar e julgar, no mesmo juízo, as ações de divórcio, partilha e responsabilidade societária envolvendo violência patrimonial — é outra medida de alta relevância. Essa especialização eliminaria a fragmentação jurisdicional que hoje favorece o agressor e permitiria uma resposta judicial integrada e eficiente.

A exigência de disclosure patrimonial completo nos processos de divórcio — com declaração sob pena de falsidade ideológica de todas as participações societárias diretas e indiretas dos cônjuges —, associada à possibilidade de requisição judicial de informações diretamente às juntas comerciais, à Receita Federal e ao Banco Central, é medida processual que pode reduzir significativamente o espaço para a ocultação de patrimônio empresarial.

Por fim, a inclusão de conteúdos sobre violência patrimonial e direitos econômicos das mulheres nos programas de formação dos magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos — com especial atenção às interfaces com o Direito Empresarial — é condição para que os instrumentos existentes sejam efetivamente utilizados. A parceria entre as escolas da magistratura, as escolas do Ministério Público e as instituições de ensino jurídico deve ser estimulada para a produção de material didático e jurisprudencial específico sobre o tema.

7. Considerações Finais

O percurso analítico desenvolvido neste artigo permite formular conclusões que, por sua abrangência, transcendem o plano estritamente dogmático e alcançam a própria compreensão do direito como instrumento de transformação social.

A violência patrimonial e empresarial contra mulheres é uma realidade social de grande magnitude, cujos contornos jurídicos ainda carecem de sistematização adequada. A lacuna existente entre o instrumental protetivo formalmente disponível no ordenamento brasileiro e sua efetiva aplicação em contextos de violência patrimonial societária representa um déficit de proteção que o Estado brasileiro tem obrigação, decorrente de compromissos constitucionais e internacionais, de superar.

A superação desse déficit exige, como demonstrado, uma abordagem em múltiplos planos: hermenêutico, regulatório e institucional. No plano hermenêutico, a leitura dos institutos do Direito Empresarial e do Direito de Família à luz dos princípios constitucionais de igualdade de gênero e dos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres é condição para que o sistema jurídico responda de modo adequado à sofisticação dos instrumentos de violência patrimonial. No plano regulatório, a criminalização específica, a especialização jurisdicional e os mecanismos processuais de disclosure patrimonial são medidas que se impõem como complementos necessários ao arsenal existente. No plano institucional, a formação continuada dos operadores jurídicos em gênero e direito empresarial é a pedra angular sobre a qual os demais avanços devem se apoiar.

Em síntese, o enfrentamento da violência patrimonial e empresarial contra mulheres não é tarefa que caiba a um único ramo do direito, mas desafio que demanda a colaboração entre o Direito de Família, o Direito Empresarial, o Direito Penal e o Direito Processual, articulados por uma perspectiva de gênero que permita identificar e desfazer as estruturas de dominação que se ocultam sob a aparência de legalidade dos instrumentos do direito privado. Como ensina Moraes (2003), a pessoa humana — e a proteção de sua dignidade — deve ser o centro gravitacional de todo o direito civil, inclusive o empresarial. E a mulher em situação de violência patrimonial é, antes de tudo, uma pessoa humana cujos direitos fundamentais o Estado tem o dever de proteger.

Referências

ALIMENA, Carla M. A tentativa do impossível: feminismos e criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BANDEIRA, Lourdes M. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014.

BARSTED, Leila L. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen H. (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 dez. 1976.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019. Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo SUS às vítimas de violência doméstica e familiar. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340/2006 para aperfeiçoar os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.814.639/MG. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 19 nov. 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 600. A caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher independe da coabitação entre autor e vítima. Brasília, DF: STJ, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen H. (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1-12.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher — artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen H. (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 201-213.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas, 2015.

FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 6.

GUIMARÃES, Marilene S.; MARRA, Natália A. Violência patrimonial e o ciclo de violência doméstica: aspectos jurídicos e psicossociais. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 26, n. 147, p. 113-142, 2018.

IBGE — INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? Brasília, DF: SOS Corpo, 2000. (Série Antropologia, 284).

MADALENO, Rolf. Direito de família. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OBSERVE — OBSERVATÓRIO DA LEI MARIA DA PENHA. Conhecendo a violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise das varas especializadas. Salvador: OBSERVE/UFBA, 2011.

OEA — ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Belém do Pará: OEA, 1994.

ONU — ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Nova York: ONU, 1979. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377/2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 5.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/06, análise crítica e sistêmica. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SEGATO, Rita Laura. Las estructuras elementales de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SILVA, Luciana Santos. Violência patrimonial contra a mulher no contexto empresarial: ocultação de bens, dissolução simulada de sociedades e partilha fraudulenta. Revista de Direito de Família e das Sucessões, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 67-94, 2022.